



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.650 - SP (2017/0038946-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO CUSTODIO RAMOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. MUDANÇA DOS FUNDAMENTOS DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE COAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, entender pela inexistência dos fatos e mudar os fundamentos da absolvição do agravante quanto ao crime de coação ou para absolvê-lo pelo delito de concussão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.650 - SP (2017/0038946-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CUSTODIO RAMOS**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLÁUDIO CUSTÓDIO RAMOS** contra decisão desta Relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, que "as matérias devolvidas por meio do Recurso Especial interposto são estritamente de direito e, como tais não comportam reexame de provas, não incidindo *in casu* a vedação da Súmula 07 do STJ" (e-STJ, fl. 1025).

Argumenta que foi absolvido pelo crime de coação no curso do processo com fulcro na ausência de provas aptas a sua condenação, nos termos do art. 439, *e*, do Código de Processo Penal Militar, por entender o Juízo sentenciante existirem nos autos indícios do cometimento do delito. Discordando da parte dispositiva da sentença, requer seja absolvido pela ausência de provas da existência dos fatos, consoante dispõe o art. 439, *a*, do Código de Processo Penal Militar.

Insurge-se, ainda, com a condenação pelo crime de concussão, à alegação de que não existem provas suficientes, razão pela qual pleiteia sua absolvição com fulcro no artigo 439, *a* ou *e* do Código de Processo Penal Militar.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.650 - SP (2017/0038946-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO CUSTODIO RAMOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. MUDANÇA DOS FUNDAMENTOS DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE COAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, entender pela inexistência dos fatos e mudar os fundamentos da absolvição do agravante quanto ao crime de coação ou para absolvê-lo pelo delito de concussão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem manteve os fundamentos da absolvição do recorrente pelo crime de coação e a condenação quanto ao delito de concussão, nos seguintes termos:

"Entretanto, a priori, cabe recordar que o crime imputado aos recorrentes é o de concussão. Daí valorizar, a jurisprudência, deste Tribunal inclusive, a versão da vítima, desde que não colidente com outras circunstâncias apuradas. Nesse sentido, é remansoso e pacífico o entendimento que a palavra da vítima merece maior relevo, por ser típico crime cometido ria clandestinidade. No caso em apreço, importante salientar que o local escolhido, para o encontro onde efetivamente houve nova exigência de vantagem indevida, foi determinado pelos militares, justamente para que não, houvessem testemunhas ou outro meio de prova que lhes desfavorecessem.

Importante destacar que Robson, em tese beneficiado com a não autuação de seu veículo pelas diversas irregularidades constatadas, não teria razão alguma em querer prejudicar os militares, o que dá maior peso ainda às suas declarações.

Em síntese, as acusações que culminaram com a condenação do apelante na, r. Sentença, ora impugnada, restaram suficientemente provadas pelos elementos coligidos aos autos, que se mostraram coerentes, robustos e harmônicos o suficiente, para embasar a decisão condenatória, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do decisum objurgado. Portanto, o pleito formulado pelo recorrente há de ser indeferido.

Quanto à exigência do pagamento de 01 (um), tanque de combustível, realizada no dia 26.08.2013, não existem razões para se prolongar o assunto, vez que somente o então corréu PM França foi acusado e condenado por tal conduta.

Finalmente, no que tange à requerida alteração da alínea de absolvição em relação à coação, descrita no art. 342 do CPPM, melhor sorte não socorre ao apelante.

Aduz o recorrente que, das-provas coligidas aos autos, restou comprovado que o apelante não praticou qualquer ato de coação.

Argumenta que a própria vítima, o civil Robson, asseverou que não recebeu nenhuma ligação sua, Sgt PM Cláudio. Deduz, dessa forma, que nenhuma comprovação há que, ele, recorrente tinha vontade livre e consciente de aderir à conduta de seu companheiro e coagir a vítima, concluindo que a fundamentação legal correta para a sua absolvição seria a alínea 'a', primeira parte, do art. 439, CPPM.

Todavia, também neste ponto o inconformismo do apelante, não reúne condições de prosperar. Sobre, o tema, trecho do v. Acórdão prolatado no Habeas Corpus 2.427/14, sobre os mesmos fatos, esclarece de modo cristalino o assunto:

"De concreto, temos que a vítima secundária do delito, Sr. Robson, recebeu diversas ligações em seu aparelho celular, nas quais pessoa não identificada tentou fazê-lo desistir de levar adiante a denúncia, eximindo-se de prestar depoimentos perante o Juízo Criminal Militar, ou fazê-lo alterando oti omitindo a verdade, primeiramente com ameaças de forma dissimulada, através da expressão 'você tem esposa,e filhos, coloque uma pedra em cima senão você vai chorar amargamente pelo resto de sua vida...' e em um segundo momento, de modo bem mais agressivo: 'filho da puta, se você for lá mais uma vez eu mato você'.

A farta documentação coligida a estes autos, com a qual pretende o impetrante comprovar que o paciente não é o autor das ligações telefônicas ameaçadoras, não atinge o seu desiderato. Isto porque, embora razoável supor que o paciente não tenha feito as ligações à vítima pessoalmente, os documentos acostados aos autos pelo impetrante não permitem afirmar peremptoriamente que as referidas ligações telefônicas não tenham sido feitas por interposta pessoa, a mando do paciente.

Em outras palavras, permanecem fortes os indícios de que o paciente tenha sido o autor intelectual das ameaças feitas à vítima da concussão, suficientes para a manutenção da prisão cautelar.

O próprio vídeo e sua degravação, juntados às fls. 157 e seguintes indicam, sem sobra de dúvidas, que Henrique Exedito Gonçalves, que é Guarda Municipal da cidade de Araçoiaba da Serra, em uma conversa com Adriana Rodrigues Ramos, esposa do paciente, confessa ser ele o autor da ligação ao Sr. Robson; no dia 15.01.14, nos seguintes termos:

Então o que aconteceu... eu... eu... a minha preocupação maior foi alguma coisa sobrar pra mim, alguma coisa que foi erro meu. Então o que aconteceu, eu não queria mé complicar, mas eu falei assim, tenho que falar o que é verdade, o que aconteceu foi o seguinte: Eu saí da cidade, liguei pra vítima, conversei numa boa, falei pelo amor de Deus, ajude, com duas famílias... tal, tal, tal, se você tiver algum prejuízo, veja quanto é que a gente acerta... ele falou não... vou estar vendo isso daí tal, tal, tal ...agora... a Thais me pega o cunhado dela que é filho daquele Doutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mascarenhas lá...

Ora, local do diálogo, que parece ser a residência do paciente, na qual ela oculta uma câmera de vídeo, além do tom da conversa entabulada entre Henrique e Adriana permitem deduzir, com razoável certeza, que o paciente, e seus familiares solicitaram a intervenção de terceiros junto a vítima da concussão, obviamente, conturbando a instrução processual, de forma indevida."

Nesses termos, não há se falar em comprovada inexistência do fato, como pleiteia o recorrente. Na verdade, acolhendo o entendimento ventilado pelo Exmo. Procurador de Justiça, tampouco há como aceitar sem crítica, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Justiça.

Em verdade, estivéssemos diante de apelo recíproco ou provocado pelo Ministério Público, seria o caso de provimento e conseqüente condenação. (e-STJ, fls. 915-917.)

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, entender pela inexistência dos fatos e mudar os fundamentos da absolvição do recorrente quanto ao crime de coação ou para absolvê-lo pelo delito de concussão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 643.496/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0038946-6

AgRg no
AREsp 1.060.650 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000108220149260030 0698192014 108220149260030 698192014

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO CUSTODIO RAMOS
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
WEVERSON FABREGA DOS SANTOS - SP234064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO CUSTODIO RAMOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.